

LEI N.º 1897, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1978

Dá a denominação de "Profa. Hadla Feres" à La Escola Estadual de 1.º Grau de Vila Dirce, em Carapicuíba

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Profa. Hadla Feres" a La Escola Estadual de 1.º Grau de Vila Dirce, em Carapicuíba.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de dezembro

de 1978

Nelson Petersen da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Subst.

LEI N.º 1898, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1978

Eleva o valor da pensão mensal concedida a Maria Augusta de Ávila

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A pensão mensal, vitalícia e intransferível, concedida, nos termos do Decreto-lei de 26 de dezembro de 1969, a Maria Augusta de Ávila, fica com o seu valor fixado em importância correspondente ao do padrão "I-A", da Tabela II, da escala de vencimentos do funcionalismo público civil do Estado.

Artigo 2.º — As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta dos recursos consignados nos códigos 3.0.0.0 — 3.2.0.0 — 3.2.3.2 — Despesas Correntes — Transferências Correntes — Pensionistas, do Orçamento-Programa do Instituto de Previdência do Estado.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda
Fernando Milliet de Oliveira, Secretário da Administração
Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de dezembro

de 1978

Nelson Petersen da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Subst.

LEI N.º 1.899, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1978

Concede pensão mensal a Ivani Americano

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É concedida a Ivani Americano, ex-professora da rede estadual de ensino, pensão mensal, vitalícia e intransferível, em importância correspondente ao padrão "I-A", da Tabela II, da Escala de Vencimentos do funcionalismo público civil do Estado.

Parágrafo único — A pensão de que trata esta lei será paga enquanto a beneficiária mantiver o estado de solteira.

Artigo 2.º — As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta de recursos consignados nos códigos 3.0.0.0 — 3.2.0.0 — 3.2.3.2. Despesas Correntes — Transferências Correntes — Pensionistas, do Orçamento-Programa do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, aos ... de de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda
Fernando Milliet de Oliveira, Secretário da Administração
Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de dezembro de

1978

Nelson Petersen da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Substituto

LEI N.º 1.900, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1978

Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por doação, a entidades de classe, imóveis situados no Bairro de Porto Novo, no Município de Caraguatatuba

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, as entidades de classe a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 196, de 1.º de maio de 1974, os imóveis, ali descritos e confrontados, cuja concessão de uso foi pela mesma autorizada, situados no Bairro de Porto Novo, em Caraguatatuba, destinados à instalação de colônias de férias.

Artigo 2.º — Ficam retificadas para Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Osasco e Cotia e Associação dos Funcionários da Polícia Civil do Estado de São Paulo, as denominações do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Quitaúna e Osasco e da Associação dos Funcionários da Polícia Civil de São Paulo, referidos no artigo 1.º da Lei n.º 199, de 1.º de maio de 1974.

Artigo 3.º — Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização dos imóveis para os fins a que se destinam e que impeçam a sua transferência, a qualquer título, estipulando-se que, em caso de inadimplemento, serão os contratos rescindidos, independentemente de indenizações por benfeitorias realizadas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça
Ismael Menezes Armond, Secretário de Relações do Trabalho
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de dezembro de

1978

Nelson Petersen da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Substituto

LEI N.º 1.901, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1978

Institui o Fundo de Desenvolvimento Regional

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica instituído, nos termos do Decreto-lei Complementar n.º 18, de 17 de abril de 1970, o "Fundo de Desenvolvimento Regional", com a finalidade de financiar e investir em projetos de interesse das Regiões Administrativas do Interior do Estado, em especial nos pertinentes à aplicação dos Planos Regionais de Desenvolvimento e de Uso do Solo.

Artigo 2.º — O Fundo será administrado por instituição financeira do Estado, na forma a ser disciplinada em regulamento.

Artigo 3.º — Constituirão recursos do Fundo:

1 — a dotação consignada anualmente no Orçamento do Estado, em montante nunca inferior ao atribuído aos Municípios da Região Metropolitana de Grande São Paulo, em decorrência da lei de zoneamento industrial;

2 — as doações de pessoas de direito público ou privado;

3 — o produto de suas operações de crédito, juros de depósitos bancários e outros;

4 — os rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária provenientes da aplicação de seus recursos;

5 — outras receitas.

Artigo 4.º — Os recursos do Fundo serão distribuídos por dez subcontas, correspondentes a cada uma das dez Regiões Administrativas do Interior do Estado, observado o seguinte critério:

I — um terço, repartido igualmente entre as dez subcontas;

II — um terço, repartido proporcionalmente à média aritmética entre os seguintes quocientes:

a) número de municípios da Região em relação ao número total de municípios do interior do Estado;

**IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S/A
DIÁRIO OFICIAL**

Diretor Superintendente: Eugenio Gertel

ADMINISTRAÇÃO

RUA DA MOOCA, 1921

PUBLICIDADE

RUA DA MOOCA, 1921

REDAÇÃO E OFICINA

RUA JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, 152

AGÊNCIA CENTRAL

RUA MARIA ANTÔNIA, 294 — 256-7232

TELEFONES

DIRETORIA

Telefones diretos

Diretor Superintendente . 92-2863
Diretor Administrativo .. 292-3637
Diretor Comercial 92-3024
Diretor do Jornal 93-0484

DIRETORIA COMERCIAL

Seção de Compras 292-5438

PABX 291-3344

Publicidade Ramal 220
Assinaturas Ramal 221
Venda Avulsa (Impressos) Ramal 246
Arquivo-Xerox Ramal 223
Oficina do Jornal Ramal 229
Artes Gráficas Ramal 233
Fotomecânica Ramal 244
Seção de Pessoal Ramal 227

ASSINATURAS

DIÁRIO DO EXECUTIVO

DIÁRIO DE INEDITORIAIS

DIÁRIO DA JUSTIÇA

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Anual Cr\$ 600,00
Semestral Cr\$ 300,00

FUNCIONARIOS ESTADUAIS

Anual Cr\$ 480,00
Semestral Cr\$ 240,00

VENDA AVULSA

numero do dia Cr\$ 5,00

Número atrasado ... Cr\$ 6,00

As assinaturas poderão ser tomadas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses serão contados do dia imediato ao que consta do recibo.

A renovação deverá ser feita com antecedência de 30 dias da data do vencimento da assinatura, diretamente ou através de carta, à Imprensa Oficial do Estado S/A — IMESP, Rua da Mooca, 1921, CEP 03103-SP, acompanhada de cheque nominal, pagável na praça de São Paulo, conforme verificação de vencimento no cabeçalho de endereçamento do jornal. Vencido o prazo, a assinatura será suspensa independentemente de aviso prévio.

Os pedidos de assinatura de servidores devem ser acompanhados de comprovante de sua situação funcional.

b) população da Região em relação à população total do interior do Estado.

III — um terço, repartido segundo as prioridades regionais estabelecidas pela Política de Desenvolvimento Urbano e Regional do Estado, aprovada pelo Conselho de Governo e revista ao menos uma vez em cada período governamental.

Parágrafo único — O Poder Executivo regulamentará a aplicação do disposto no inciso III deste artigo.

Artigo 5.º — A aplicação dos recursos atribuídos a cada subconta será supervisionada pelo Conselho de Desenvolvimento Regional da respectiva Região.

Artigo 6.º — Para atender às despesas com a aplicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a destinar ao Fundo de Desenvolvimento Regional importância até o limite de Cr\$ 165.000.000,00 (cento e sessenta e cinco milhões de cruzeiros), consignada nas dotações próprias da Secretaria de Economia e Planejamento, no Orçamento-Programa para 1979.

Artigo 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1978

PAULO EGYDIO MARTINS

Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda
Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento
João Lopes Guimarães, Secretário do Interior
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de dezembro de 1978
Nelson Petersen da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Subst.

LEI N.º 1902, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1978

Revoga o § 2.º do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 241, de 13 de maio de 1970, que dispõe sobre o provimento de cargos de direção e chefia de hospitais do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica revogado o § 2.º do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 241, de 13 de maio de 1970.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de dezembro de

1978

Nelson Petersen da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Subst.º

LEI N.º 1903, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1978

Institui o Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica instituído o Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor.

Artigo 2.º — O Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor terá por objetivo a proteção do consumidor.

Artigo 3.º — Incumbe ao Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor, através dos seus órgãos próprios, a execução das seguintes atribuições:

I — planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual de proteção ao consumidor;

II — prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

III — receber, analisar, avaliar e encaminhar reclamações, consultas, denúncias ou sugestões, apresentadas por consumidores ou entidades representativas;

IV — informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

V — promover as medidas judiciais cabíveis, na defesa do consumidor;

VI — levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violarem interesses coletivos ou individuais dos consumidores;

VII — promover, de livre iniciativa e pelos meios legais que entender necessários, a remoção de cláusulas lesivas aos interesses dos consumidores, nos contratos de adesão, certificados ou termos de garantia de produtos industrializados;